



RMLP
Nº 70080053945 (Nº CNJ: 0370606-43.2018.8.21.7000)
2018/Cível

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE BIOLÓGICAS. ACORDO. DIREITO INDISPONÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PREJUDICIALIDADE.

1. Na espécie, considerando que o acordo entabulado entre a autora e o suposto pai biológico extrapola os contornos da mera desistência da ação, implicando verdadeira renúncia ao direito de investigar e conhecer sua ascendência genética, que é corolário do direito de personalidade, por versar sobre direito indisponível, na esteira do art. 104, II, do CPC, mostra-se desacertada a homologação do acordo. Insurgência interposta pelo Ministério Público acolhida para fins de desconstituição da sentença homologatória.
2. Diante da desconstituição da sentença, fica prejudicado o exame de mérito do apelo interposto pelo Defensor Dativo.

PRIMEIRO APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. EXAME DE MÉRITO DO SEGUNDO PREJUDICADO.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70080053945 (Nº CNJ: 0370606-43.2018.8.21.7000) COMARCA DE GUARANI DAS MISSÕES

M.P.	APELANTE/APELADO
..	
E.T.M.	APELADO
..	
L.K.C.	APELANTE/APELADO
..	

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao primeiro apelo, para desconstituir a sentença, ficando prejudicado o exame de mérito do segundo, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR.**



RMLP
Nº 70080053945 (Nº CNJ: 0370606-43.2018.8.21.7000)
2018/Cível

Porto Alegre, 04 de abril de 2019.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
RELATOR.

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Trata-se de recursos de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e por M.B. contra sentença que, nos autos a ação de investigação de paternidade e maternidade, cumulada com anulação de registro civil, ajuizada por E.T.M. em face de L.C.K. e R.W., homologou o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.

O Ministério Público, após relato dos fatos, assevera que o acordo não atende aos melhores interesses das partes envolvidas no processo e atenta contra direito fundamental de menor envolvido, já que, embora a autora seja pessoa maior e capaz, a desistência da ação implica notória afronta aos direitos da personalidade, identidade genética e à busca pela ancestralidade, além de clara monetarização de direito personalíssimo.

Refere que, segundo o acordo *sub judice*, a autora desistiu do prosseguimento do feito, assumindo o compromisso de não mais ajuizar ação de natureza investigatória contra o réu e seus sucessores, recebendo, em contrapartida, o valor de R\$ 10.000,00, exclusivamente com a finalidade de lhe prestar auxílio pelas dificuldades financeiras vivenciadas.

Defende que, assim agindo, a autora está provocando a monetarização de seu direito personalíssimo, indisponível, irrenunciável e imprescritível à filiação, além de dispor e renunciar à sua origem genética e à de seu filho, que é menor de idade.

Alega que o réu se aproveitou da hipossuficiência de sua suposta filha para compeli-la a abdicar do direito ao reconhecimento de sua origem genética.

Fala que o direito ao conhecimento da origem genética tem fundamento no direito da personalidade, cujo reflexo ocorre diretamente nos registros públicos, de modo que não cabe à autora renunciar ou dispor do direito ao reconhecimento da origem genética.



RMLP

Nº 70080053945 (Nº CNJ: 0370606-43.2018.8.21.7000)
2018/Cível

Dizendo que o direito ao conhecimento da verdade biológica não é somente da autora, mas, também, de seu filho menor, e que o acordo não foi celebrado por todas as partes processuais, já que não anuíram os eventuais sucessores da suposta genitora falecida, requer o provimento do recurso (fls. 216/222).

O segundo apelante, M.B., dizendo que o valor dos honorários estabelecidos na sentença em R\$ 350,00 é irrisório, requer o provimento do recurso, com a majoração da verba honorários para o montante equivalente a, no mínimo, 10% do valor da alçada (fls. 229/230).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 223/228, 231/232), os autos foram remetidos a esta Corte, opinou a Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público e pela prejudicialidade do apelo do advogado dativo (fls. 238/241).

Registro que foi observado o disposto no art. 931 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, conheço dos recursos de apelação, que são próprios, tempestivos e dispensados de preparo.

No caso, E.T.M. ajuizou a presente ação investigatória, relatando ser fruto do relacionamento amoroso havido entre os réus L. e R. e que, em razão de desentendimentos familiares, sua mãe biológica foi morar com o casal F. e B., que, com o seu nascimento, acabou registrando-a como se filha fosse. Dizendo que almeja descobrir sua ascendência genética e que seus pais registrais faleceram sem deixar outros sucessores, pugnou pelo acolhimento de sua pretensão (fls. 2/8).

Os réus foram citados (fls. 24 e 27) e apenas L. apresentou contestação, ocasião em que reconheceu ter mantido um breve relacionamento íntimo com R., dizendo, ainda, que *“tem dúvidas quanto à paternidade a ele atribuída”* e que *“para se ter certeza e esclarecer sobre a paternidade atribuída a L., somente com a realização de um exame de DNA”* (fls. 28/30).



RMLP

Nº 70080053945 (Nº CNJ: 0370606-43.2018.8.21.7000)
2018/Cível

As tentativas de realização da perícia genética restaram infrutíferas (fls. 50, 62, 88, 107 e 131), sobrevivendo, na sequência, a informação do óbito da ré R. (fl. 163).

As diligências realizadas para fins de localização de eventuais sucessores de R. foram inexitosas (fls. 167, 170, 178, 181, 183, 192 e 196) e, sem que houvesse a regularização do polo passivo (citação por edital dos eventuais herdeiros, v. g.), aportou aos autos o acordo firmado por E. e L., no qual, mediante pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, além de desistir da ação, a autora assumiu o “*compromisso de não mais ajuizar ação com o mesmo objeto (investigação de paternidade) em face do requerido ou de seus sucessores*” (fl. 202), que foi homologado por sentença (fl. 214), decisão, agora, questionada.

Ocorre que, com a devida licença, considerando que a autora assumiu o compromisso de não mais demandar em face do réu ou de seus sucessores, o acordo em testilha transbordou aos contornos da mera desistência da ação, havendo, implícita, mas claramente, renúncia ao direito de investigar e conhecer sua ascendência genética, o que, diga-se, é corolário do direito de personalidade (AC Nº 70032531808, 7ª Câmara Cível, TJRS, Relator José Conrado Kurtz de Souza, 11/11/2009; AC Nº 70028982353, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator Rui Portanova, 16/07/2009).

Nesse viés, tratando-se de tema que diz com atributo de personalidade, na esteira do art. 104, II, do CPC, mostra-se desacertada a homologação do acordo, ante a sua invalidez, já que, represso, não se pode dispor de direito que é indisponível.

Assim, a desconstituição da sentença mostra-se essencial para a busca da verdade real, ficando, corolário lógico, prejudicado o exame do apelo interposto pelo Defensor Dativo.

Nesse sentido, o insigne Procuradora de Justiça, Dr. ANTONIO CEZAR LIMA DA FONSECA, esgotou com absoluta propriedade o exame do questionamento *sub judice*, motivo por que peço licença para aqui reproduzir e ratificar os fundamentos alinhados em seu parecer (fls. 238/241):

Recursos aptos ao conhecimento.

Na inicial da ação investigatória de paternidade e maternidade, alega a autora E. que os réus, L. e R., seriam seus pais biológicos, mas que a teriam entregue a terceiro casal quando do seu nascimento, o qual acabou por registrá-la como filha (fl. 11).

A demanda foi distribuída em meados de 2014 (fl. 02), quando já falecidos os pais registrais (fls. 16/17).



RMLP

Nº 70080053945 (Nº CNJ: 0370606-43.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Apesar da concordância das partes com o exame genético, após inúmeras tentativas, não se obteve êxito em realizá-lo durante todos os anos em que se prolongou a instrução.

No curso do processo, inclusive, foi informado o falecimento da ré R. (fls. 163 e ss.).

Cumpre registrar que, após algumas diligências, não se conseguiu obter cópia da sua certidão de óbito (fls. 183/184; 196/198).

De qualquer sorte, em março deste ano, a autora E. e o investigado L. apresentaram petição de *acordo*, requerendo a extinção do processo nos seguintes termos (fl. 202):

“(...) A autora E., diante das dificuldades para a realização de exame pericial genético que seja conclusivo acerca da verdade biológica e da respectiva demora na conclusão do processo, desistirá da presente ação de investigação de paternidade.

De outro lado, com a finalidade de prestar auxílio, especialmente diante da dificuldade financeira e de saúde de E., o requerido L. realizará o pagamento de R\$ 10.000,00 à demandante, o qual foi realizado neste ato, do que é dada plena e geral quitação.

Pelo presente instrumento de acordo, a demandante E. assume o compromisso de não mais ajuizar ação com o mesmo objetivo (investigação de paternidade) em face do requerido ou de seus sucessores.

(...)”.

Mesmo após manifestação contrária do Ministério Público (fls. 203/206), sobreveio sentença que homologou a avença, sob os fundamentos de que (a) houve renúncia ao direito de ação e não à filiação e de que (b) as disposições não surtiriam efeitos em relação aos sucessores da autora (fl. 214).

Parece-nos com razão o Ministério Público quando não se conforma com o acordo homologado, em vista da evidente *monetização* de direito personalíssimo e indisponível, com a clara utilização do Poder Judiciário e do direito constitucional de ação para obter ganhos financeiros.

Não se olvida que questões patrimoniais são afetas à esfera privada das partes capazes, sobre o que descaberia intervenção do Estado.

Todavia, quando as partes se utilizam da chancela do Poder Judiciário, em direito de cunho personalíssimo e indisponível para obterem lucros, isso não pode ser acolhido, s.m.j.

Veja-se que, no caso, é evidente que a *doação* de R\$ 10.000,00, pelo investigado à suposta filha, reveste-se da intenção de fulminar um processo para que não haja eventual



RMLP

Nº 70080053945 (Nº CNJ: 0370606-43.2018.8.21.7000)

2018/Cível

reconhecimento de vínculo biológico, em notória afronta aos direitos de personalidade.

Muito embora a titular desse direito esteja concordando com a desistência da investigatória, e sem ignorar que é faculdade dela dispor sobre direito de ação, ainda assim, este órgão – *a quem incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis*, conforme art. 176 do CPC - não pode consentir com a homologação de tal avença, pois patente a inversão de valores e de direitos.

Isso porque a narrativa do processo revela que o *motivo* da desistência da ação pela investigante, sem dúvida, reveste-se de *caráter financeiro*.

Tanto é que constou do acordo que o pagamento da aludida quantia teria como finalidade a prestação de auxílio, *devido à dificuldade financeira e de saúde de E.* (fl. 202).

Como fiscal da ordem jurídica e dos direitos individuais indisponíveis, não se pode, portanto, admitir que a pessoa, premida de necessidades econômicas, abdique do seu direito constitucional e personalíssimo ao conhecimento da sua origem biológica.

Inobstante a sentença fundamente que a renúncia foi do direito *de ação* e não ao direito *personalíssimo à filiação* (fl. 214), ao assumir compromisso expresso de “*não mais ajuizar ação com o mesmo objeto (investigação de paternidade) em face do requerido ou de seus sucessores*” (fl. 202), ao fim e ao cabo, os efeitos são os mesmos da renúncia ao direito de filiação.

Veja-se que, se a demandante não poderá mais mover investigatória de paternidade contra aquele que tem certeza ser seu pai biológico e nem contra os sucessores dele, como poderia estar livre para exercer seu direito de busca pela filiação?

A acrescer fundamentos a essa teoria, válida a transcrição das ponderações do diligente Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Alberto Wolf Piton, *verbis* fls. 204v./205:

“(…) *a presente ação versa sobre direitos da personalidade, sendo que apesar da impossibilidade de obrigar o titular do direito a exercê-lo, também não pode a autora condicioná-lo a prestação pecuniária. Ademais, do resultado do exame pericial depende a verificação da ocorrência de falsidade no registro de nascimento da requerente (erro essencial quanto à pessoa).*

Isto é, o direito ao conhecimento da origem genética tem fundamento no direito da personalidade, não cabendo à autora, mesmo na condição de titular desse direito, renunciar ou dispor, notadamente pelo seu caráter indisponível.

(…)”.



RMLP

Nº 70080053945 (Nº CNJ: 0370606-43.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Em relação ao filho de E. (fl. 207), em que pese os efeitos do acordo não se estendam a ele, tem-se que - caso venha a tomar conhecimento do suposto erro em sua cadeia registral e caso resolva ajuizar ação própria para conhecimento da sua origem biológica - enfrentará obstáculos talvez insuperáveis pelo decurso do tempo.

Isso porque é cediço que as demandas desta natureza ajuizadas por parentes cada vez mais distantes, tendem a ter um nível de insucesso bem maior, em vista da dificuldade na obtenção de prova pericial.

Assim, se o filho da autora, por exemplo, demandar em momento que a genitora e o suposto avô já tiverem falecido, terá que encontrar os sucessores deste último e contar que os mesmos, caso existentes, estejam *dispostos* a submeter-se a exame genético, assim como as respectivas mães.

Não é inviável, mas a experiência processual tem demonstrado que ações relativas à filiação, quando necessária prova pericial, enfrentam óbices bem maiores proporcionalmente à demora no seu ajuizamento.

Possivelmente isso aconteceria com o filho da autora, caso tivesse que esperar pelo óbito da mãe e do avô.

Exemplo prático dessa situação é que a própria demandante não conseguiu realizar exame de DNA a tempo com a suposta mãe, R., *a qual veio a falecer sem que se tenha conseguido coletar seu material genético e encontrar descendentes.*

Assim, apesar de o filho não figurar como parte no acordo e de seus direitos, em tese, não serem objeto da avença, há evidente prejuízo aos seus interesses a desistência promovida pela mãe nesta ação, em virtude da possível perda de oportunidade de realização de prova para instruir eventual e futura demanda.

No mais, cumpre sinalar que se tem consciência da alegação aventada pela recorrida, no sentido de que não pode ser *obrigada* a submeter-se à perícia, bem como que pode exercer o direito de desistir da ação ou mesmo abandonar a causa.

Ou seja, obviamente, não há como obrigar as partes a promover as diligências requeridas no processo ou mesmo dar andamento a ele, não havendo como evitar eventual recalcitrância com a reativação do processo.

Contudo, nesses casos (ausência de prova pericial, abandono de causa, etc.) serão aplicados os consectários processuais legalmente previstos (julgamento de improcedência, extinção com base no art. 485 e daí por diante).



RMLP

Nº 70080053945 (Nº CNJ: 0370606-43.2018.8.21.7000)

2018/Cível

O importante é que não haverá vigência de acordo – pelo menos não com respaldo do Ministério Público – que contém evidente violação a direitos de personalidade.

Corolário lógico do Parecer pela desconstituição da sentença é que o segundo apelo, no qual o advogado dativo pugna pela majoração dos honorários fica prejudicado.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público, para desconstituir a sentença, ficando prejudicado o exame de mérito do apelo interposto pelo defensor dativo.

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70080053945, Comarca de Guarani das Missões: "DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO, PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA, FICANDO PREJUDICADO O EXAME DE MÉRITO DO SEGUNDO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GREICE MOREIRA PINZ